

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

1. Passo a adotar como relatório a narrativa constante nos itens 1 a 4 do Julgamento de Recurso Administrativo, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA, relativo às Recorrentes.

2. Em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, após análise do que consta no feito, em especial aos recursos interpostos pelas licitantes Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP e Transscm Serviços Ltda-EPP, às contrarrazões apresentadas pela licitante Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, ao Ofício nº 135/2020/DTI/UFCA, da Diretoria de Tecnologia da Informação e ao Julgamento de Recurso Administrativo, passo decidir:

3. Quanto às alegações da Recorrente Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP:

3.1. Considerando o disposto no subitem 10.4, do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2020, que estabelece:

“Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica; à regularidade fiscal e trabalhista; e à qualificação econômica financeira conforme disposto no inciso III do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018. O SICAF também poderá ser utilizado para consulta no tocante à qualificação técnica conforme art. 6º, inciso V e art. 14 da mencionada instrução”;

3.2. Considerando que o Pregoeiro da UFCA realizou consulta ao balanço patrimonial da licitante Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, constante no SICAF, sendo legítima a aceitação do referido documento, mesmo que verificada sua ausência nos documentos de habilitação anexados antes da sessão de abertura;

3.3. Considerando, quanto à alegação de desclassificação das empresas MC3 SERVICOS E REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA e ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE, que a referida decisão ocorreu pelo fato de as certidões do CREA constantes no SICAF estarem vencidas antes da sessão de abertura, e não por motivo de ausência das referidas certidões nos anexos do sistema Comprasnet;

3.4. Considerando que o setor técnico entendeu como procedentes as alegações referentes aos itens 11 e 12, e que os respectivos materiais ofertados pela licitante Status estão em desacordo com as especificações técnicas do Termo de Referência;

3.5. RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento de Recurso Administrativo, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP, CNPJ: 04.503.070/0001-13, para:

3.5.1. Julgar IMPROCEDENTE a alegação de ausência de balanço patrimonial entre os documentos de habilitação anexados previamente à sessão de abertura, haja vista o permissivo constante no subitem 10.4. do Edital;

3.5.2. Julgar PROCEDENTE a alegação de inconformidade dos materiais oferecidos pela licitante Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, correspondente aos itens 11 e 12, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência. Por conseguinte, determino a recusa da proposta da referida licitante, vez que o objeto do certame engloba lote único, e a recusa de um ou mais itens do lote resulta na recusa de toda a proposta.

4. Quanto às alegações da Recorrente Transscm Serviços Ltda-EPP:

4.1. Considerando que, consoante registrado pelo Pregoeiro da UFCA, por meio de conversas no chat do Sistema Comprasnet, foi concedida oportunidade para que a mencionada licitante retificasse sua proposta, que foi recusada após verificada a troca de marcas nos itens 11, 17, 20, 21, 22, 23 e 37, tendo a licitante permanecido inerte;

4.2. Considerando que o setor técnico entendeu como procedentes as alegações referentes aos itens 09 e 15, e que os respectivos materiais ofertados pela licitante Status estão em desacordo com as especificações técnicas do Termo de Referência;

4.3. RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento de Recurso Administrativo, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa Transscm Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 07.847.229/0001-05, para:

4.3.1. Indeferir o pedido de concessão de novo prazo para retificação da proposta, uma vez que tal prazo já fora concedido pelo Pregoeiro da UFCA e a Recorrente quedou-se inerte;

4.3.2. Julgar PROCEDENTE a alegação de inconformidade dos materiais oferecidos pela licitante Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, correspondente aos itens 09 e 15, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência. Por conseguinte, determino a recusa da proposta da referida licitante, vez que o objeto do certame engloba lote único, e a recusa de um ou mais itens do lote resulta na recusa de toda a proposta.

5. Por todo o exposto, considerando a prescrição do art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999 e em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, DETERMINO O RETORNO DO CERTAME À FASE DE HABILITAÇÃO, com a estrita observância da ordem de classificação dos licitantes.

Juazeiro do Norte - CE, 14 de dezembro de 2020.

Silvério de Paiva Freitas Júnior
Pró-Reitor de Administração
SIAPE 1772643

Fechar